



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005817-25.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: HELOISA KLELCIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA N. 16489
AGRAVADO: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação monitória – decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita – necessidade de ser oportunizado a parte a comprovação – art. 99, §2º do NCPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – À UNANIMIDADE.

- 1.A constituição federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. Obrigatoriedade de a parte fazer prova da necessidade ao postular o benefício e ao magistrado exigir sua produção.
3. Merece reparo a decisão que indefere de plano o benefício sem oportunizar que o postulante comprove a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo e honorários do seu patrono. Ofensa ao art. 99, §2º do NCPC.
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão atacada, determinando ao magistrado de 1ª grau que oportunize a parte autora a comprovação da necessidade ou realize o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante HELOISA KLELCIA DA SILVA ARAUJO e agravado ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005817-25.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: HELOISA KLELCIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA N. 16489
AGRAVADO: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HELOISA KLELCIA DA SILVA ARAUJO contra decisão da MM^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que, nos autos da Ação Monitória (Processo n.00006294-40.2015.814.0015) indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ora agravante, tendo como agravado ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA.

Consta das razões recursais o pedido pela ora agravante de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido em sede de Ação Monitória, sob a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, oportunidade em que pugna pela reforma do decisum de 1ª grau.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fl.37).

Às fls. 47 fora deferido o efeito suspensivo, a fim de sustar o andamento dos autos principais.

É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente observados, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Afirma a recorrente a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, asseverando que o seu pedido fora indeferido pelo magistrado de 1ª grau, oportunidade em que pugna pela reforma do decisum ora agravado. A Constituição Federal, art. 5º, LXXIV incluiu entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos assegurando que a impossibilidade financeira não seja óbice ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário, art.



5º, XXXV. O dispositivo não institucionalizou a indiscriminada isenção de recolhimento das despesas judiciais, mas apenas transfere à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus dos financeiramente carentes:

Art. 5º (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Com efeito, a Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, cabe à parte fazer prova da necessidade ao postular o benefício e ao magistrado exigir sua produção, merecendo reparo a decisão que indefere de plano o benefício sem oportunizar que o postulante comprove a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo e honorários do seu patrono.

Consta dos presentes autos que a ora agravante ajuizou Ação Monitória requerendo, prima facie, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi indeferido, pelo Magistrado de 1º Grau, sem ao menos possibilitar a recorrente prazo para manifestação ou comprovação de sua condição financeira atual.

Acrescente-se que, havendo dúvida por parte do magistrado quanto à veracidade das alegações da parte, deve o mesmo ordenar a comprovação do alegado estado de miserabilidade, a fim de avaliar sobre a concessão ou indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, e não indeferir de plano o benefício, como ocorreu na espécie.

Senão vejamos o que dispõe o art. 99, §2º do CPC/2015:

O JUIZ SOMENTE PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, DEVENDO, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO, DETERMINAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS.

Nesse sentido, têm-se que o regramento legal acima transcrito não fora observado pelo juízo a quo, fazendo-se mister que seja oportunizado a recorrente a comprovação ou dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita.

Ratificando o entendimento acerca do indeferimento de plano e sem oportunizar produção da prova da necessidade, vejamos o precedente:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. A Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, cabe à parte fazer prova da necessidade ao postular o benefício e ao magistrado exigir sua produção. Merece reparo a decisão que indefere de plano o benefício sem oportunizar que o postulante comprove a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo e



honorários do seu patrono. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Agravo de Instrumento N° 70066161365, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015).

Dessa forma, a produção da prova deve ser feita no juízo de origem para com sua autoridade reapreciar a questão preservando-se o duplo grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a decisão atacada, determinando ao magistrado de 1ª grau que oportunize a parte autora a comprovação da necessidade ou realize o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora